

## DECISÃO A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pedido de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 01/2026, Processo Administrativo 003/2026.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de **PNEUS E CORRELATOS** para uso dos entes consorciados ao Consisa.

Prezada LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA,

Acusamos o recebimento do pedido de impugnação ao Edital supracitado. Após análise minuciosa dos argumentos apresentados por vossa empresa, e considerando a legislação vigente, bem como os princípios que regem a Administração Pública, passamos a deliberar sobre os pontos levantados:

### 1. Da Admissibilidade da Impugnação

Informamos que o presente pedido de impugnação foi tempestivamente apresentado, conforme o prazo estabelecido no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e Edital respectivo. Portanto, a impugnação é considerada admissível e será devidamente analisada em seus méritos.

### 2. Das Razões da Impugnação e Análise da Administração

Razões Gerais da Impugnação: “Exclusão da data de fabricação (dot) igual ou inferior a 6 meses do edital”

Síntese da Alegação do Impugnante:

“A licitante impugna a exigência contida no edital de que os pneus fornecidos possuam data de fabricação (DOT) não superior a 6 (seis) meses da data da entrega. Alega que tal exigência não possui amparo técnico, visto que pneus não são produtos perecíveis e mantêm suas propriedades originais por longos períodos se armazenados corretamente. Sustenta que o prazo de garantia de 5 anos oferecido pelos fabricantes se conta a partir da emissão da nota fiscal e não da fabricação. Argumenta, por fim, que a manutenção desta cláusula restringe indevidamente a competitividade e a isonomia, dificultando a participação de empresas que possuem estoques, violando os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021”.

### Análise da Administração:

A Equipe de Licitações do CONSISA procede à análise técnica da impugnação apresentada pela LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA e manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do pleito, conforme os seguintes fundamentos:

- Do Poder de Autotutela e Discricionariedade: A Administração Pública possui o poder-dever de estabelecer as especificações técnicas que melhor atendam ao interesse público, conforme o Art. 40, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que permite a exigência de características específicas desde que justificadas.
- Da Natureza da Contratação (Registro de Preços): Tratando-se de um Registro de Preços para entes consorciados, a entrega é parcelada. Pneus fabricados recentemente garantem que o produto terá sua vida útil máxima preservada, prevenindo o fenômeno da *oxidação da borracha* (ressecamento), que ocorre mesmo sem uso, especialmente em regiões de clima variável como ocorre no Rio Grande do Sul.
- Segurança Viária e Princípio da Eficiência: A exigência de DOT recente visa garantir a integridade das propriedades químicas do composto de borracha, essencial para a frenagem e estabilidade dos veículos oficiais (ambulâncias, transporte escolar e frotas de serviço). O Art. 37 da Constituição Federal impõe o Princípio da Eficiência, que no caso das frotas públicas, traduz-se em segurança e durabilidade.
- Conformidade com a Prática Administrativa e Jurisprudencial: Ressalta-se que a exigência de "DOT" inferior a seis meses é prática comum e pacificada em nossos Tribunais e em procedimentos licitatórios de diversos órgãos, a exemplo do Ministério Público do Rio Grande do Sul (Pregão Eletrônico nº 50/2018) e, mais recentemente, da Prefeitura de Entre-Ijuís/RS (Pregão Eletrônico nº 19/2025), este último já realizado sob a égide da Lei nº 14.133/2021. Tal exigência é medida prudente para evitar a entrega de materiais que sofreram degradação por armazenamento prolongado, preservando o interesse dos municípios consorciados.
- Garantia de Fábrica vs. Qualidade do Material: Embora a garantia comercial possa ser de 5 anos, as propriedades físicas do pneu degradam-se com o tempo. A Administração não busca apenas uma cobertura financeira contra defeitos, mas a performance técnica superior de um material novo no ato da entrega.

### 3. Da Decisão Final

Diante do exposto e da análise de cada um dos pontos apresentados, a Administração, por meio de sua Pregoeira, DECIDE pelo INDEFERIMENTO da impugnação da empresa LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA no que tange à



exigência de fabricação (DOT) não superior a 06 (seis) meses, mantendo-se a cláusula original em prol da segurança viária e eficiência das frotas consorciadas.

**MANTÉM-SE** a data de abertura do certame: 8h do dia 19/03/2026.

Lajeado/RS, 17 de março de 2026

JÚLIA MARIELI DA COSTA  
Pregoeira  
CRA-TE/RS 004211-O